



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-62.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600131-62.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB com o objetivo de sanar supostas omissões no Acórdão TRE/AL id. 10071835.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral aprovou com ressalvas as contas da agremiação referentes ao exercício 2019 e lhe impôs: a) o recolhimento ao erário do montante de R\$ 24.670,95 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), relativos a recursos originários do Fundo Partidário e cujo emprego não restou regularmente demonstrado; e b) a aplicação, nas eleições seguintes, do montante de R\$ 27.610,42 (vinte e sete mil seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em conformidade com o art. 2º da EC nº 117/2022.
3. Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissão, alegando para tanto que a ausência de prova material da despesa contratada junto a fornecedor M B BARROS E CONSULTORIA LTDA se deve ao fato de que o serviço prestado foi realização de *"pesquisa interna para tomada de decisões partidárias nas eleições municipais que ocorreram em 2020, dessa forma, a incidência restrita do resultado da pesquisa torna-se impossível de apresentar provas materiais de seu resultado"*.
4. Aduz também que os documentos necessários para a comprovação das despesas foram apresentados, notadamente notas fiscais e Livro Diário.
5. Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão e, aplicando-se-lhes efeitos infringentes, aprovar as contas prestadas e afastar qualquer obrigação de devolução de valores ao erário.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10074406 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
7. É o Relatório.

## VOTO

5. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e a embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
6. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. FALHAS E OMISSÕES INICIALMENTE APONTADAS. INTIMAÇÃO

DO PARTIDO. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE ATINGEM PEQUENO PERCENTUAL DOS VALORES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO E DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS ELEIÇÕES SEGUINTE.

7. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
8. Também admite o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
9. Alega o embargante, com vistas a fundamentar a suposta omissão, que a ausência de prova material da despesa contratada junto a fornecedor M B BARROS E CONSULTORIA LTDA se deve ao fato de que o serviço prestado foi realização de *"pesquisa interna para tomada de decisões partidárias nas eleições municipais que ocorreram em 2020, dessa forma, a incidência restrita do resultado da pesquisa torna-se impossível de apresentar provas materiais de seu resultado"*.
10. Acrescenta que os documentos necessários para a comprovação das despesas foram apresentados, notadamente notas fiscais e Livro Diário.
11. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão embargado apresenta clara e suficiente fundamentação, sendo isento de qualquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.
12. Após a emissão do Parecer de Diligências, o partido foi intimado para apresentar documentos e esclarecimentos solicitados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a unidade técnica identificou vícios aptos a serem sanados.
13. Ocorre que, embora tenha sido devidamente intimada para tanto, a agremiação não se desincumbiu do ônus de apresentar manifestação e documentos pertinentes, motivo que levou à emissão do Parecer Técnico Conclusivo id. 10053696, consignando a permanência das irregularidades constantes dos seus itens 8.3, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10 e 8.11 e sugerindo: a) a desaprovação das contas, com a imposição da obrigação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 91.238,95 (noventa e um mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos); e b) a determinação de aplicação pelo partido do valor que deixou de ser aplicado em programas de incentivo à participação feminina na política (R\$ 27.610,42), nas Eleições subsequentes, nos termos da EC nº 117/2022.
14. Mesmo tendo a manifestação do partido ocorrido após o prazo a ele concedido na fase de diligências, foram os argumentos e documentos levados em consideração quando da emissão do Parecer id. 10074406, da Procuradoria Regional Eleitoral, e do julgamento das contas, ocasião em que esta Corte concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e fixou a obrigação de devolução de valores ao erário em R\$ 24.670,95 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), muito aquém dos R\$ 91.238,95 (noventa e um mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) sugeridos pela SCEP.
15. Foi nesse contexto que o julgado embargado considerou subsistentes algumas das irregularidades inicialmente indicadas, conforme se pode extrair do seguinte excerto do voto desta relatoria,

acompanhado de forma unânime pelos demais julgadores: (sem grifo no original)

Relativamente aos fornecedores JOSÉ SILVIO DE CASTRO SARMENTO NETO (R\$ 1.200,00), MACEIÓ ATLANTIC ADMINISTRADORA HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA (R\$ 2.730,00) e HENRI BERGSON SARMENTO RAMOS (R\$ 1.500,00), deixaram de ser apresentadas as respectivas notas fiscais.

Quanto ao fornecedor ALENCAR DE SOUZA DA SILVA (R\$ 900,00), a nota fiscal apresentada não traz o detalhamento dos serviços, com inobservância do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que gera prejuízo à comprovação da despesa custeada com recursos do Fundo Partidário.

Também não foi adequadamente comprovado o emprego de recursos do Fundo Partidário para pagamento dos serviços contratados junto ao fornecedor M B BARROS E CONSULTORIA LTDA, no valor total de R\$ 19.120,00 (dezenove mil cento e vinte reais), tendo em vista o documento fiscal apresentado não estar de acordo com o previsto no art. 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.564/2017(...).

Nesse contexto, observa-se a ausência de elementos suficientes para o cumprimento do ônus imposto pelos dispositivos supratranscritos, especialmente quanto à demonstração da efetiva prestação dos serviços, bem como de informações acerca de terceiros contratados ou subcontratados.

A agremiação ainda utilizou indevidamente recursos públicos para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos de FGTS, PIS, GPS, internet e energia elétrica, no total de R\$ 120,95, o que é vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de o partido recolher ao erário o montante de R\$ 24.670,95 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), relativos a recursos originários do Fundo Partidário e cujo emprego não restou regularmente demonstrado.

16. Essencial registrar que por meio dos Embargos de Declaração em análise o partido se limita a alegar omissão do julgado relacionada exclusivamente à contratação do fornecedor M B BARROS E CONSULTORIA LTDA, a qual foi considerada como não satisfatoriamente comprovada, diante dos requisitos exigidos no art. 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.654/2017, que assim dispõe:

Art. 18. (i)

§7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

17. Assim sendo, a irresignação recursal se refere à fundamentação do julgado acerca de tal irregularidade e à obrigação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 19.120,00 (dezenove mil cento e vinte reais), dela decorrente.
18. Por tal razão, e em observância ao princípio dispositivo, não serão enfrentados neste voto quaisquer outros pontos constantes da fundamentação do julgado e que consubstanciaram a imposição da obrigação de devolução dos demais valores apontados como irregulares.
19. Passando-se ao enfrentamento da omissão especificamente abordada nos Embargos de Declaração, há que se afirmar, inicialmente, que o voto condutor já fez a devida aplicação do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e dos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, quando superou a sugestão da SCEP de desaprovação das contas e optou pela sua aprovação com ressalvas.
20. A atuação desta Corte, portanto, está em total consonância com tais ditames e, inclusive, com a linha interpretativa adotada nos precedentes colacionados pelo embargante como justificadores da aprovação com ressalvas, a qual, repita-se, já foi decidida pela unanimidade dos membros do Pleno do TRE/AL.
21. Como se vê, inexistente omissão quanto a este ponto.
22. Com relação ao argumento de que a ausência de prova material da despesa contratada junto a fornecedor M B BARROS E CONSULTORIA LTDA se deve ao fato de que o serviço prestado foi realização de pesquisa interna para tomada de decisões partidárias nas eleições municipais que ocorreram em 2020, o que tornaria impossível a apresentação de provas materiais de seu resultado, o julgado adotou explicitamente a tese contrária supratranscrita, extraída do voto condutor e destacada em negrito.
23. Ao adotar tal posicionamento, obviamente, afastou esta Corte a tese de que, sendo a pesquisa de "consumo interno" e tendo sido apresentado documento fiscal indicativo da despesa, deve ser dispensada a exigência de comprovação material da prestação dos serviços.
24. Nesse particular, não se desconhece dos precedentes colacionados nos Embargos de Declaração, mas entender da forma pretendida pelo embargante significaria subverter a própria lógica normativa do art. 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.654/2017.
25. Por último, ressalto que, embora o embargante alegue omissão no julgado, o que se verifica nos autos é a omissão da agrégiação ao longo do processo.
26. Veja-se, que mesmo tendo sido regularmente intimado quando da emissão do parecer técnico de diligências e do parecer técnico conclusivo, o partido deixou de apresentar qualquer manifestação ou documento.
27. Somente após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias que lhe havia sido concedido após a emissão do parecer técnico conclusivo, o partido juntou aos autos a petição id. 10060204, acompanhada de documentos.
28. Mesmo nesse contexto de omissão da agrégiação, os argumentos e documentos tardiamente apresentados foram levados em consideração pela Procuradoria Regional Eleitoral e por esta Corte Regional, conforme já exposto neste voto.

29. Acrescente-se que em nenhum momento do processo, nem mesmo na tardia manifestação partidária, foi suscitado qualquer dos argumentos levantados nos Embargos de Declaração como configuradores de omissão no Acórdão combatido.
30. Dessa forma, pretende a agremiação ver acolhida suposta omissão no julgado quando, em verdade, o *decisum* se encontra devida e suficientemente fundamentado, com o enfrentamento de todas as questões debatidas nos autos.
31. Trata-se, em verdade, da pretensão de uma indevida rediscussão da causa, para fins de modificar a conclusão a que chegou o Pleno do TRE/AL acerca do julgamento das contas apresentadas, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.
32. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
33. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator